



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 306/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 42/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis próprios ou locados que estejam sob a posse das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), Entidades Sociais sem fins lucrativos e Organizações Sociais (OSs), desde que utilizados para o desenvolvimento de atividades de assistência e ação social.

Uma vez que, por força do artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal, os imóveis pertencentes às entidades de assistência social sem fins lucrativos já são imunes do IPTU, este projeto inova ao incluir no benefício fiscal os imóveis locados por tais entidades.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, “a fim de adequar o presente projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como suprimir o art. 5º da proposta, pelo fato dele tratar de ato concreto de administração e, portanto, não havendo como negar a violação do princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Contudo, tendo em vista que o art. 3º do projeto faz menção ao Departamento de Rendas Imobiliárias, que não existe mais, que a nomenclatura da Secretaria também foi mudada, e para exigir que as referidas entidades comprovem ter convênio com a Prefeitura, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 42/2013

Dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para as entidades filantrópicas de assistência social estabelecidas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis próprios ou locados que estejam sob a posse de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), Entidades Sociais sem fins lucrativos e Organizações Sociais (OSs), desde que utilizados para o desenvolvimento de atividades de assistência e ação social, que possuam convênio com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. As organizações e entidades contempladas com o benefício estabelecido no caput deste artigo deverão apresentar, em cópia autenticada, a seguinte documentação:

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) por, no mínimo, dois anos;

II - comprovante de propriedade ou contrato de locação do imóvel, em nome da organização ou entidade;

III - certidão atualizada do estatuto social e ata da eleição da Diretoria referente aos últimos dois anos, devidamente registrados;

IV - relatório de atividades do exercício anterior ao do pedido de isenção, programação das atividades do exercício em curso, atas e outros documentos comprobatórios do efetivo exercício;

V - balanço patrimonial e financeiro dos dois últimos exercícios anteriores ao pedido;

VI - declaração de cumprimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, no que couber.

Art. 2º A entidade ou organização beneficiada com a isenção do pagamento do IPTU do imóvel locado deverá informar ao órgão competente quando ocorrer o término do contrato de locação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da extinção da obrigação, sob pena de arcar com o pagamento do valor correspondente ao período isento.

Parágrafo único. A regra contida no caput também deverá ser aplicável às entidades proprietárias do imóvel, que deverão informar ao órgão competente a venda do bem, no prazo acima estipulado, sob pena de arcar com o pagamento do valor correspondente ao período isento.

Art. 3º Os benefícios fiscais previstos nesta lei serão pleiteados pelo contribuinte, entidades ou organizações, mediante requerimento protocolado junto à unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar.

Art. 4º A isenção mencionada nos artigos anteriores será requerida anualmente, por declaração de continuidade da assistência social filantrópica e juntada de cópia das atas do exercício anterior, além da documentação exigida no parágrafo único do art. 1º desta lei, e sua cassação se dará quando verificada a interrupção da condição que proporcionou o benefício.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/04/2018.

Jair Tatto (PT) - Presidente

Ricardo Nunes (MDB) - Relator

Adriana Ramalho (PSDB)

Atilio Francisco (PRB)

Ota (PSB)

Soninha Francine (PPS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/04/2018, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.